



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
CENTRO ADMINISTRATIVO ARTHUR MÜLLER

Análise de Balanço Patrimonial

Trata-se da análise do Balanço Patrimonial da empresa CRIJA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.974.640/0001-16.

Os critérios utilizados foram os constantes no Edital da Concorrência Eletrônica nº 17/2024, de acordo com o item 5.3.2.1. Cálculo segue abaixo:

Informações do Balanço Patrimonial			
AC	R\$	1.376.618,88	
PC	R\$	1.344.010,15	
ARLP			
AT	R\$	2.196.936,98	
PELP	R\$	-	
Índice	Fórmula		Valor
Liquidez Corrente	AC/PC		1,024 não atende
Liquidez Geral	$(AC + ARLP) / (PC + PELP)$		1,024 atende
Grau de Endividamento	$(PC + PELP) / AT$		0,612 atende

Com base na análise, a empresa NÃO ATENDE todos índices solicitados.

Portão, 21 de outubro de 2024.

Júnior Kanitz

Contador – Município de Portão/RS
CRC RS-100796/O-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
Centro Administrativo Arthur Pedro Müller

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO CENTRO ADMINISTRATIVO ARTHUR PEDRO MÜLLER		DATA 22/10/2024
COMUNICAÇÃO INTERNA		NÚMERO 109/2024
DE: Carolina Martins Pereira SETOR: Agente de Contratação		
PARA: Alexandre Takeo Sato SETOR: PGM		
ASSUNTO: Parecer quanto habilitação econômica do arrematante		
Prezado Dr. Alexandre, Solicito sua análise jurídica quanto a situação existente na Concorrência Eletrônica 17/2024. O objeto da licitação é o serviço de EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRA DE GALERIA PLUVIAL NA ESTRADA FAZENDA DAS PALMAS. O arrematante apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros. No ano de 2022, atingiu todos os índices previstos no edital, mas no ano de 2023 não atingiu o índice mínimo de "Liquidez Corrente", conforme análise exarada pelo setor de contabilidade da Prefeitura. Ocorre que há junto a documentação apresentada termo de responsabilidade técnica do responsável pela contabilidade da empresa atestando que a mesma possui saúde financeira. A dúvida surgiu quando analisado o artigo 69, §1º que prevê que poderá ser exigida da licitante declaração de profissional habilitado na área contábil que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Portanto, havendo previsão legal, poderia ocorrer essa substituição sem a previsão expressa no edital? E, ainda, conforme entendimento da DPM educação, "<i>Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada</i>" e "<i>A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a ___% (____) [limitado a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021] do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.</i>" Diante disto questiona-se: Como critério de análise da saúde financeira da empresa, poderia ser adotado esse critério de avaliação, quanto a análise do patrimônio líquido? E para licitações futuras, poderíamos fazer constar no edital essas previsões, conforme orientação de empresa de consultoria e educação, de substituição de análise em caso de não atendimento de algum dos índices? Cumprindo registrar que outras licitações estão na mesma situação dos arrematantes, como, por exemplo, a Concorrência Eletrônica 16/2024. Fico no aguardo do parecer a fim de dar andamento ao certame. Atenciosamente, CAROLINA MARTINS PEREIRA Carolina Martins Pereira Agente de Contratação Assinado de forma digital por CAROLINA MARTINS PEREIRA Data: 2024.10.22 09:58:44 +0100 RAFAEL DE ALMEIDA:82 111308072 Assinado de forma digital por RAFAEL DE ALMEIDA:82111308072 Data: 2024.10.22 +0300 12:03:50		



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 109/2024

REQUERENTE: DEPARTAMENTO DE COMPRAS

**OBJETO: SOLICITA PARECER JURÍDICO SOBRE A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO 17/2024**

PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Departamento de Compras solicita parecer jurídico sobre os seguintes questionamentos sobre o pregão eletrônico 17/2024:

Solicito sua análise jurídica quanto a situação existente na Concorrência Eletrônica 17/2024.

O objeto da licitação é o serviço de EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE OBRA DE GALERIA PLUVIAL NA ESTRADA FAZENDA DAS PALMAS. O arrematante apresentou o balanço patrimonial dos dois últimos exercícios financeiros. No ano de 2022, atingiu todos os índices previstos no edital, mas no ano de 2023 não atingiu o índice mínimo de "Liquidez Corrente", conforme análise exarada pelo setor de contabilidade da Prefeitura. Ocorre que há junto a documentação apresentada termo de responsabilidade técnica do responsável pela contabilidade da empresa atestando que a mesma possui saúde financeira. A dúvida surgiu quando analisado o artigo 69, §1º que prevê que poderá ser exigida da licitante declaração de profissional habilitado na área contábil que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital. Portanto, havendo previsão legal, poderia ocorrer essa substituição sem a previsão expressa no edital? E, ainda, conforme entendimento da DPM educação, "*Os índices abaixo poderão ser exigidos cumulativamente ou não, devendo a Administração justificar a opção adotada*" e "*A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a % (____) [limitado a 10% (dez por cento), nos termos do § 4º do art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021] do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.*" Diante disto questiona-se: Como critério de análise da saúde financeira da empresa, poderia ser adotado esse critério de avaliação, quanto a análise do patrimônio líquido? E para licitações futuras, poderíamos fazer constar no edital essas previsões, conforme orientação de empresa de consultoria e educação, de substituição de análise em caso de não atendimento de algum dos índices? Cumprindo registrar que outras licitações estão na



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

mesma situação dos arrematantes, como, por exemplo, a Concorrência Eletrônica 16/2024.

É o breve Relatório:

No

sítio:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/02012023-Segunda-Turma-reafirma-entendimento-de-que-empresa-em-recuperacao-judicial-pode-participar-de-licitacao.aspx> , constata que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, que vão contra todo o regramento previsto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133, vejamos o que diz o julgado:

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, reafirmou o entendimento de que uma empresa em recuperação judicial pode participar de procedimento licitatório. Segundo o colegiado, a circunstância de a empresa se encontrar em recuperação judicial, por si só, não caracteriza impedimento para contratação com o Poder Público, ainda que não seja dispensada da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais.

Conforme ementa do RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE (2019/0201966-6):

EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE CAMPUS UNIVERSITÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE FINANCEIRA DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. |I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa que se sagrou vencedora em licitação para construção de outra etapa do campus da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Universidade Federal de Cariri/CE, mas fora informada, posteriormente, que o referido contrato não seria assinado, em razão da impetrante encontrar-se em recuperação judicial. II - Ordem concedida, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal a quo em grau recursal, sob o principal fundamento de não caber à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, interpretar restritivamente quando assim a lei não dispuser. III - Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência e apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico-financeira" (AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/12/2020). IV - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem registrou a presença de situação fática peculiar de que a empresa comprovou possuir capacidade econômico-financeira para honrar o contrato, concedendo a ordem pleiteada. V - Recurso especial improvido.

E mais, pelo princípio de economicidade com os seguintes preceitos, conforme sítio:

https://www.google.com/search?q=princ%C3%ADpio+economicidade&rlz=1C1CHBD_pt-

[PTBR1108BR1108&oq=princ%C3%ADpio+economicidade&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCTEzMjIyYajBqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8](https://www.google.com/search?q=princ%C3%ADpio+economicidade&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOdIBCTEzMjIyYajBqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8) , que

coaduna, no presente caso, com o entendimento da PGM, vejamos:

O princípio da economicidade é um princípio constitucional que visa garantir que a Administração Pública utilize os recursos públicos de forma eficiente e eficaz.

O princípio da economicidade:

- Objetiva minimizar os gastos públicos, sem comprometer a qualidade
- É um indicador que mede o custo dos recursos alocados a uma atividade
- É uma das dimensões da eficiência



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

- Promove a transparência e a responsabilidade fiscal
 - Não deve ser confundido com a busca pelo menor preço ou custo
 - Consiste na análise de otimização de custos para os melhores benefícios
- O princípio da economicidade é um princípio para o controle da Administração Pública, previsto no artigo 70 da Constituição Federal e a ser observado pelos Tribunais de Contas.

Em consonância com o princípio de vantajosidade com a seguinte interpretação conforme sítio:

https://www.google.com/search?q=princ%C3%ADpio+da+vantajosidade&rlz=1C1CHBD_pt-PTBR1108BR1108&oq=princ&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqBggBEEUYOzIGCAAQRRg7MgYIARBFGDsyBggCEEUYOTIGCAMQRRg8MgYIBBBFGDwyBggFEEUYPNIBCDI4MTRqMGo3qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8, que traz:

O princípio da vantajosidade é um princípio que orienta a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública em licitações. A vantajosidade é a busca por uma contratação que seja economicamente e qualitativamente privilegiada, ou seja, que gere a melhor relação custo-benefício.

A Lei 14.133/2021, no seu artigo 11, estabelece que o processo licitatório deve ter como objetivos:

- Assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública
- Garantir o tratamento isonômico entre os licitantes
- Promover o desenvolvimento nacional sustentável

Para comprovar a vantajosidade, é possível realizar uma pesquisa de mercado com outros fornecedores do ramo, para obter os preços praticados por outros órgãos e entidades.

O gestor público deve avaliar detidamente as propostas para garantir a melhor contratação, pois além do preço, a qualidade também é indispensável para as licitações.

Depreende que o Escritório de Contabilidade Borba efetuou a declaração que a empresa CRIJA ENGENHARIA LTDA possui capacidade financeira.



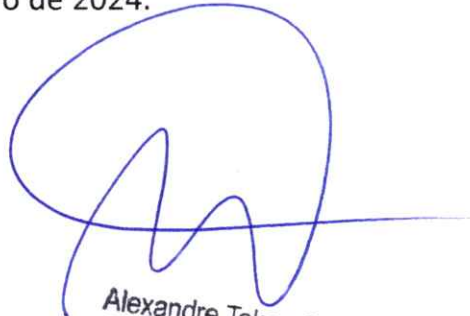
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, a PGM exara o parecer, com base nos princípios da economicidade e vantajosidade, reforçada pela Declaração de Capacidade Financeira da profissional que efetua a contabilidade da empresa Cria Engenharia LTDA, pela viabilidade da Municipalidade em homologar o pregão eletrônico nº 17/2024 com a vencedora a empresa Cria.

Por sua vez, os demais questionamentos suscitados pelo Departamento de Compras devem ser analisados caso a caso.

É o parecer.

Portão, 25 de outubro de 2024.



Alexandre Takeo Sato
Procurador-Geral do Município
0-3 00-1113



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTÃO

ANÁLISE DE CAPACIDADE TÉCNICA E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

Em resposta ao questionamento da Comissão de Licitações referentes à Proposta Financeira, e análise de capacidade técnica da empresa participante do processo licitatório Nº 017/2024, (Projeto de Galeria Pluvial na Estrada Fazenda das Palmas).

EMPRESA	CNPJ
CRIJA ENGENHARIA LTDA	05.974.640/0001-16

A planilha orçamentaria apresentada está de acordo ao licitado.

Portão, 15 de outubro de 2024

Eng. Civil Filipe Rodrigo da Silva
FISCAL DE OBRAS
CREA/RS 25.3911